



lollato.com.br

Ao Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial Regional

Comarca de Ponta Grossa – PR

AUTOS Nº 0026395-77.2025.8.16.0019

Recuperação Judicial

Forest Paper Indústria e Comércio de Papel S/A; Forest Paper Indústria e Comércio de Papel Mairiporã Ltda.; Forest Paper Indústria e Comércio de Papéis Espírito Santo Ltda.; Forest Paper Indústria e Comércio de Papéis Lages Ltda.; Greenpar Participações S/A; e Onze Indústria e Comércio de Celulose e Artefatos de Papel S/A, já qualificadas nos autos em epígrafe, vêm, por seus advogados que ao final subscrevem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, comunicar a interposição de recurso de Agravo de Instrumento em face da r. decisão de mov. 27.

Isto posto, requer-se, nos termos do artigo 1.018 do Código de Processo Civil, a juntada da petição do Agravo de Instrumento e das respectivas razões (DOC. 01), pugnando-se pela **reconsideração** da decisão agravada.

Curitiba, 5 de setembro de 2025.

Aguinaldo Ribeiro Jr.

OAB 56.525/PR

Felipe Lollato

OAB 19.174/SC

São Paulo / SP

Rua do Rócio, 350
Ed. Atrium, IX, Cj. 51
Vila Olímpia, CEP 04552-000

Curitiba / PR

Av. do Batel, 1647
Ed. Landmark, Batel, sala 804
Batel, CEP 80420-090

Florianópolis / SC

Rod. José Carlos Daux,
5500
Torre Jurerê A, sala 413
Saco Grande, CEP 88032-





lollato.com.br

Ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente

Agravo de Instrumento
com pedido de tutela recursal

Forest Paper Indústria e Comércio de Papel S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 07.155.032/0001-05, com sede na Rodovia PR-160, s/nº, KM 21, Parque Limeira (Área 07), no Município de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, CEP 84.269-090; **Forest Paper Indústria e Comércio de Papel Mairiporã Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 46.426.147/0001-49, com sede na Av. Pietro Petri, n. 275, Barracão 02, Terra Preta, no Município de Mairiporã, Estado do Paraná, CEP 07.661-435; **Forest Paper Indústria e Comércio de Papéis Espírito Santo Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 43.804.835/0001-07, com sede na Rua Holdercim, n. 1.000, Setor 002, Sala 03C, Box 03C, Civit II, no Município de Serra, Estado do Espírito Santo, CEP 29.168-066; **Forest Paper Indústria e Comércio de Papéis Lages Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 46.427.485/0001-03, com sede na Rodovia BR-282, n. 155, Bates, no Município de Lages, Estado de Santa Catarina, CEP 88.524-400; **Greenpar Participações S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 23.291.273/0001-38, com sede na Rua Gomes de Carvalho, n. 1.069, Conjunto 123 e 124, 12º Andar, Vila Olímpia, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04.547-004; e **Onze Indústria e Comércio de Celulose e Artefatos de Papel S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 82.221.730/0001-87, com sede na Rua Candoi, n. 500, Parque

São Paulo / SP

Rua do Rócio, 350
Ed. Atrium, IX, Cj. 51
Vila Olímpia, CEP 04552-000

Curitiba / PR

Av. do Batel, 1647
Ed. Landmark, Batel, sala 804
Batel, CEP 80420-090

Florianópolis / SC

Rod. José Carlos Daux, 5500
Torre Jurerê A, sala 413
Saco Grande, CEP 88032-000

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8Z5 C7WW8 28WKA LU7AD

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PUXCS H65HX AA4W8 UFEEB

PROJUDI - Recurso: 0102661-65.2025.8.16.0000 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Aguinaldo Ribeiro Junior:00893620980
05/09/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

LOLLATO LOPES RANGEL RIBEIRO / ADVOGADOS

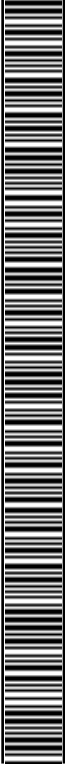
Industrial, no Município de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, CEP 84.261-970, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores, com fundamento no art. 1.015 e seguintes, do Código de Processo Civil, interpor o presente recurso de **Agravo de Instrumento com Pedido de Tutela Recursal**, com o objetivo de reformar a r. decisão de mov. 27.1, proferida nos autos de Recuperação Judicial n. 0026395-77.2025.8.16.0019, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, de acordo com as razões de fato e de direito expostas abaixo.

/ **PALAVRAS-CHAVE:** Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Bem imóvel alienado fiduciariamente. Art. 49, §3º, da Lei n. 11.101/2005. Essencialidade. Necessidade de imediata proteção de ativo imprescindível às operações das empresas Requerentes.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8Z5 C7WW8 28WKA LU7AD



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXCS H65HX AA4W8 UFEEB



LOLLATO LOPES RANGEL RIBEIRO / ADVOGADOS

I. Inicialmente

Do cumprimento às determinações processuais

Art. 1.016, IV, do CPC

- / Conforme art. 1.016, IV, CPC, as Agravantes esclarecem que são representadas pelos advogados **Felipe Lollato** (OAB/SC 19.174) e **Aguinaldo Ribeiro Jr.** (OAB/PR 56.525), com escritório à Av. do Batel, 1647, Ed. Landmark Batel, Sala 804, Batel, Curitiba – PR, CEP 80420-090.
- / O Agravado Itaú Unibanco S.A. é representado pelo advogado **Carlos Augusto Tortoro Junior** (OAB/SP 247.319), com escritório à Rua Bernardino de Campos, 1001, 10º andar, salas 1005 a 1008, Higienópolis, Ribeirão Preto – SP, CEP 14.015-130.

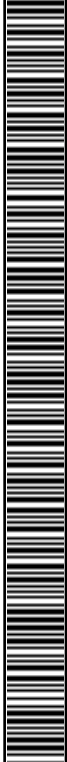
Art. 1.017, § 5º, do CPC

Os autos de origem tramitam de forma inteiramente eletrônica, dispensando a junta de sua cópia, conforme o § 5º do art. 1.017, do Código de Processo Civil.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8Z5 C7WW8 28WKA LU7AD



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXCS H65HX AA4W8 UFEEB



LOLLATO LOPES RANGEL RIBEIRO / ADVOGADOS

Razões de Agravo de Instrumento
Com Pedido de Tutela Recursal
Egrégio Tribunal, Colenda Câmara, Eminentes Desembargadore(a)s

AGRAVANTES: Forest Paper Indústria e Comércio de Papel S/A; Forest Paper Indústria e Comércio de Papel Mairiporã Ltda.; Forest Paper Indústria e Comércio de Papéis Espírito Santo Ltda.; Forest Paper Indústria e Comércio de Papéis Lages Ltda.; Greenpar Participações S/A; e Onze Indústria e Comércio de Celulose e Artefatos de Papel S/A.
AGRAVADO: Itaú Unibanco S.A.
PROCESSO DE ORIGEM: 0026395-77.2025.8.16.0019
JUÍZO DE ORIGEM: 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa-PR
DECISÃO AGRAVADA: Mov. 27.1.

II. **Tempestividade**
Art. 1.003, § 5º, CPC

- 1. De acordo com o art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, o prazo para interposição de Agravo de Instrumento é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da intimação da parte da decisão agravada.
- 2. Destarte, tendo em vista que a decisão agravada foi disponibilizada no diário da justiça eletrônico (DJEN) em **21.08.2025** e publicada em **22.08.2025**, tem-se que o prazo para interposição do recurso findar-se-á em **12.09.2025**, sendo o presente recurso tempestivo.

Início do prazo	Data do protocolo	Término do prazo
25.08.2025	05.09.2025	12.09.2025

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8Z5 C7WW8 28WKA LU7AD

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXCS H65HX AA4W8 UFEEB

LOLLATO LOPES RANGEL RIBEIRO / ADVOGADOS

III. Breve histórico processual:

Pedido de Recuperação Judicial. Indeferimento do pleito de declaração de essencialidade de imóvel garantido fiduciariamente.

3. Trata-se, na origem, de pedido de Recuperação Judicial formulado pelas Agravantes Forest Paper Indústria e Comércio de Papel S/A; Forest Paper Indústria e Comércio de Papel Mairiporã Ltda.; Forest Paper Indústria e Comércio de Papéis Espírito Santo Ltda.; Forest Paper Indústria e Comércio de Papéis Lages Ltda.; Greenpar Participações S/A; e Onze Indústria e Comércio de Celulose e Artefatos de Papel S/A, em data de **01.08.2025**, em trâmite perante o MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa-PR.
4. Na peça inicial, as Requerentes, ora Agravantes, postularam ao MM. Juízo *a quo* pelo deferimento do processamento de sua recuperação judicial, bem como pela declaração de essencialidade do bem imóvel registrado sob a matrícula n. 7.977 do 4º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Lages-SC, com a consequente determinação de impossibilidade de instauração de procedimento administrativo de consolidação de propriedade fiduciária do imóvel pelo Agravado Itaú Unibanco S.A. em desfavor das Requerentes, durante o *stay period*.
5. Em decisão proferida no mov. 14.1, foi determinada a realização de constatação prévia para apurar as *“reais condições de funcionamento das empresas Autoras, bem como a verificação da completude e regularidade da documentação, da existência de elementos que autorizem a consolidação substancial e da alegada essencialidade do bem imóvel, previamente ao deferimento da recuperação judicial”*.
6. Nesse contexto, houve nomeação da empresa SGROTT ADMINISTRADORA JUDICIAL E CONSULTORIA EMPRESARIAL para execução da verificação a que alude o art. 51-A da Lei n. 11.101/2005, sendo que o competente laudo de constatação prévia foi apresentado pela empresa perita no mov. 24 e 26 dos autos de origem.
7. Na sequência, em decisão proferida no mov. 27, o MM. Juízo *a quo* arbitrou os honorários do perito em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); atestou que o principal estabelecimento das Requerentes está situado em Telêmaco Borba-PR; autorizou a tramitação do feito na modalidade de consolidação substancial; e determinou a intimação das Requerentes para emendarem a petição inicial, a fim de apresentarem a documentação faltante indicada pela empresa perita na constatação prévia. Por fim, **indeferiu o pedido de declaração de essencialidade do imóvel registrado sob a matrícula n. 7.977**, por entender não estarem presentes os elementos do art. 49, §3º, da Lei n. 11.101/2005.
8. Contudo, a r. decisão agravada, salvo melhor juízo, merece reforma, a fim de que seja reconhecida a essencialidade do imóvel registrado sob a matrícula n. 7.977, do 4º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Lages-SC.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8Z5 C7WW8 28WKA LU7AD

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXCS H65HX AA4W8 UFEEB

LOLLATO LOPES RANGEL RIBEIRO / ADVOGADOS

9. É o que passam a expor.

IV. **Necessária reforma da r. decisão agravada.**

Bem imóvel alienado fiduciariamente. Art. 49, §3º, da Lei n. 11.101/2005. Essencialidade. Necessidade de imediata proteção de ativo imprescindível às operações das empresas Requerentes. Processo prioritário com pendência de análise de relevantíssima decisão inicial, absolutamente necessária à proteção dos ativos das devedoras.

10. Conforme narrado no tópico supra, a r. decisão agravada indeferiu o pedido de declaração de essencialidade do imóvel registrado sob a matrícula n. 7.977, do 4º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Lages-SC, sob o argumento de que não estariam presentes, no momento, os requisitos do art. 49, §3º, da Lei n. 11.101/2005.

11. Na r. decisão, o MM. Juízo *a quo* destacou que, segundo o laudo de constatação prévia de mov. 24.1, a unidade de Lages não estaria operando em plena capacidade, haja vista que aproximadamente 90% (noventa por cento) do galpão encontra-se locado e com apenas uma máquina em funcionamento, resultando em faturamento inferior a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) mensais nos últimos cinco meses, correspondente a menos de 1% (um por cento) do faturamento do Grupo Forest. Embora tenha reconhecido que a retirada da planta poderia colocar em risco a atividade da Requerente Forest Lages, o perito concluiu que tal empresa não exerce atualmente grande volume de faturamento.

12. Com base nessas premissas, portanto, o juízo *a quo* entendeu que a unidade de Lages não estaria sendo utilizada prioritariamente para o processo produtivo, mas sim para a geração de receita por meio de locação, o que afastaria a caracterização da essencialidade do bem, razão pela qual indeferiu o pedido formulado.

13. Ocorre, todavia, que a decisão merece reforma, pois desconsidera aspectos fundamentais da situação concreta enfrentada pelas empresas Agravantes.

14. A primeira observação a se fazer é que, embora atualmente a unidade de Lages não opere em sua integralidade, tal situação decorre unicamente das **severas dificuldades financeiras enfrentadas** pelo Grupo Forest, conforme amplamente exposto no histórico da crise narrado na petição inicial de recuperação judicial. A paralisação parcial das atividades na planta industrial em questão foi medida **temporária** e estratégica, de forma a viabilizar a manutenção ainda que mínima das operações e a preservação do patrimônio empresarial.

15. **A intenção inequívoca das Agravantes é retomar integralmente a operação da unidade de Lages**, processo que já se encontra em curso, e que integra as medidas de soerguimento delineadas pelo Grupo Forest. Nesse interregno, parte do galpão foi locada

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8Z5 C7WW8 28WKA LU7AD

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PUXCS H65HX AA4W8 UFEEB

LOLLATO LOPES RANGEL RIBEIRO / ADVOGADOS

como alternativa para geração de receita, de modo a reduzir os impactos da crise e manter a viabilidade da estrutura física até a plena retomada de sua função produtiva.

16. Ou seja, a locação parcial do imóvel jamais descaracterizou sua destinação produtiva, mas tratou-se de alternativa emergencial justamente para permitir a retomada integral das operações assim que as condições econômicas fossem restabelecidas, o que se busca concretizar por meio do processo de recuperação judicial, instrumento voltado exatamente à superação da crise e plena reestruturação da atividade empresarial.

17. A retirada do imóvel nesse momento inviabilizará a reativação da operação, frustrando o objetivo maior do processo de recuperação, que é a preservação da empresa, a manutenção dos empregos, a continuidade da cadeia produtiva e, sobretudo, o pagamento ordenado dos credores.

18. Destaca-se, ainda, que as Agravantes não pleiteiam a declaração de essencialidade de forma indefinida, mas tão somente por **prazo determinado**, de modo a viabilizar sua recomposição financeira e operacional e permitir a negociação com a instituição financeira, ora Agravada, a qual é credora fiduciária do bem em questão. Trata-se de medida de preservação momentânea, proporcional e razoável, que busca equilibrar os interesses e garantir o êxito do processo recuperacional.

19. É certo que a retirada do imóvel no atual estágio processual e embrionário do pedido de recuperação judicial, comprometerá não apenas as Agravantes, mas toda a coletividade de credores e interessados. Isso porque a reativação da unidade de Lages é essencial para a geração de receitas indispensáveis ao cumprimento do plano, sem as quais restará inviabilizado. Ou seja, a manutenção do bem na posse das Agravantes não atende apenas a um interesse privado, mas revela-se **medida de proteção coletiva**, com relevantes impactos econômicos e sociais.

20. Nesse contexto, com o devido respeito, a interpretação conferida pelo juízo *a quo* não se coaduna com os princípios da Lei n. 11.101/2005, em especial o da preservação da empresa e de sua função social (art. 47).

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

21. Afirma-se que a planta operacional de Lages é imprescindível para o soerguimento do Grupo Forest, na medida em que viabiliza a manutenção de sua atividade econômica, a preservação de centenas de empregos diretos e indiretos (vez que as demais empresas do Grupo Forest fornecem funcionários para atuação na unidade de Lages) e o atendimento da função social da empresa.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8Z5 C7WW8 28WKA LU7AD

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXCS H65HX AA4W8 UFEEB

LOLLATO LOPES RANGEL RIBEIRO / ADVOGADOS

22. Sua expropriação acarretaria não apenas prejuízo à atividade empresarial, mas também grave repercussão social e econômica, afetando trabalhadores, fornecedores, a comunidade local e toda a cadeia produtiva vinculada à operação da unidade, além de comprometer de forma significativa as chances de êxito do processo recuperacional.

23. Nesse sentido, muito embora o crédito decorrente dos contratos firmados com as instituições financeiras não se submeta ao concurso de credores, por força do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, **sabe-se não ser possível a simples retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade na vigência do prazo previsto no §4º do art. 6º da mesma legislação:**

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...)

*§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.***

24. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, ainda que os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetam ao concurso de credores, compete ao Juízo da recuperação avaliar a essencialidade do bem e, sendo o caso, impedir sua retirada, preservando a atividade produtiva e a finalidade maior do processo.

25. *In verbis:*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO EM CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VEÍCULOS. FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ESSENCIALIDADE PARA AS ATIVIDADES PRODUTIVAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/2005. EXCEÇÃO. 1. **Embora os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetam aos efeitos da recuperação judicial, compete ao Juízo da Recuperação apreciar a essencialidade dos bens de capital submetidos a tal regime para a manutenção da atividade produtiva da empresa, tendo em vista a ressalva constante da parte final do § 3º, do art. 49, da Lei 11.101/2005.** 2. Agravo interno a que se nega provimento.*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8Z5 C7WW8 28WKA LU7AD

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PUXCS H65HX AA4W8 UFEEB

LOLLATO LOPES RANGEL RIBEIRO / ADVOGADOS

(STJ - AgInt nos EDcl no Conflito de Competência nº 119.387/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, Julgado em 27/03/2019, DJe 03/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA. 1. Ação ajuizada em 03/09/2012. Recurso Especial interposto em 19/08/2016 e concluso ao Gabinete em 24/03/2017. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade produtiva. 3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais. Precedentes. 4. O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. 5. **Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes.** 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ - REsp 1660893/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017)

26. Observa-se, portanto, que a manutenção do imóvel em favor das Agravantes é medida que se impõe.
27. Sua expropriação, nesse momento processual, acarretará a interrupção total da operação da unidade de Lages, a perda de empregos, a desestruturação da cadeia produtiva e, em última análise, o fracasso do processo de soerguimento, frustrando não apenas as empresas em crise, mas também todos os credores que dependem do êxito da recuperação.
28. A não declaração de essencialidade do imóvel durante um período determinado, ao menos durante o *stay period*, poderá acarretar evidente “perda de uma chance”, ou melhor, de uma possibilidade real de se viabilizar novas fontes de renda, como a ampliação da operação e a entrada de recursos financeiros de salutar importância para as devedoras e para a coletividade de credores.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8Z5 C7WW8 28WKA LU7AD

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PUXCS H65HX AA4W8 UFEEB

LOLLATO LOPES RANGEL RIBEIRO / ADVOGADOS

29. Neste ponto, importante frisar que sequer houve, até o presente momento, a análise do pedido de deferimento do processamento da recuperação judicial.

30. Embora as Agravantes tenham apresentado petição de emenda da inicial em 25.08.2025, em cumprimento à determinação judicial e o Sr. Perito tenha certificado – em laudo complementar (mov. 37.2) – o cumprimento das exigências e opinado favoravelmente ao deferimento, o processo ainda não foi concluso para decisão, sob o argumento de que o pleito não é urgente e precisa aguardar a ordem cronológica (vide decisão de mov. 42 dos autos de origem).

31. Excelências, é consabido que a decisão que defere o processamento da recuperação judicial é uma das mais importantes na tramitação do processo, na medida em que, com ela, os efeitos previstos no art. 6º, da Lei 11.101/2005 passam a vigorar, dentre eles, a suspensão das execuções e a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor.

32. A decisão inicial é de relevantíssima importância, pois coloca o devedor formalmente em recuperação judicial e deflagra a necessária proteção dos seus ativos, tudo em prol da manutenção da atividade empresarial e da coletividade de credores.

33. Com efeito, a própria lei de regência, em seu art. 189-A¹, expressamente assegura a tramitação prioritária de todos os processos que discutem interesses de empresários submetidos aos efeitos da recuperação judicial, recuperação extrajudicial e falência.

34. *In casu*, as Agravantes estão absolutamente desprotegidas há mais de 30 (trinta) dias, aguardando o processamento de sua recuperação judicial, o que, com o devido respeito, afigura-se um descompasso com os princípios da lei que rege o procedimento recuperacional.

35. Assim, o que se percebe é que, antes mesmo de se conferir às Agravantes a estabilidade mínima assegurada pelo processamento da recuperação judicial, foi-lhes negada a preservação de um ativo essencial ao seu soerguimento.

36. Diante de todo o exposto, impõe-se a reforma da r. decisão agravada, com a consequente declaração de essencialidade do imóvel registrado sob a matrícula n. 7.977, determinando-se a impossibilidade de instauração de procedimento administrativo de consolidação da propriedade fiduciária em favor da instituição financeira agravada.

¹ Art. 189-A. Os processos disciplinados nesta Lei e os respectivos recursos, bem como os processos, os procedimentos e a execução dos atos e das diligências judiciais em que figure como parte empresário individual ou sociedade empresária em regime de recuperação judicial ou extrajudicial ou de falência **terão prioridade sobre todos os atos judiciais**, salvo o habeas corpus e as prioridades estabelecidas em leis especiais.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8Z5 C7WW8 28WKA LU7AD

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXCS H65HX AA4W8 UFEEB

v. Pedido de concessão de tutela recursal.

37. Por todo o quanto exposto, é patente a necessidade de **concessão de tutela recursal ao presente Agravo de Instrumento**, a fim de impedir a perda da posse do imóvel registrado sob a matrícula n. 7.977, medida que, se concretizada nesse momento processual, acarretará grave e irreparável dano às empresas Agravantes e à própria coletividade de credores que se busca resguardar com o processo de recuperação judicial.
38. A decisão agravada, ao indeferir a declaração de essencialidade, abre caminho para que a instituição financeira prossiga com a consolidação da propriedade fiduciária, o que significa a imediata retirada de um ativo absolutamente indispensável à manutenção das atividades das Recuperandas. Sem o referido imóvel, restará inviabilizada a reativação integral da unidade industrial de Lages, etapa essencial do projeto de soerguimento delineado, comprometendo a geração de receitas, a preservação de empregos e, por consequência, o pagamento ordenado dos credores.
39. Os elementos constantes dos autos demonstram não apenas a plausibilidade do direito invocado, consubstanciada nos princípios da preservação da empresa, da função social e no disposto no art. 49, §3º, da Lei n. 11.101/2005, como também o perigo concreto de dano de difícil ou impossível reparação, uma vez que a perda do imóvel, se consumada, tornará inócua qualquer futura decisão que venha a reconhecer sua essencialidade. Trata-se de hipótese clássica de necessidade de tutela de urgência recursal, nos exatos termos do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil.
40. A ausência de concessão da tutela pretendida representará risco de irreversibilidade da situação fática, pois, uma vez consolidada a propriedade em favor da instituição financeira, não haverá como restituir às Agravantes a posse do imóvel, inviabilizando por completo a continuidade de suas operações e, em última análise, frustrando o próprio objetivo da recuperação judicial.
41. Ressalte-se que a concessão de tutela recursal não trará prejuízo à instituição financeira agravada, cujos direitos permanecem resguardados, mas apenas garantirá a preservação **temporária** do bem até o julgamento definitivo do recurso, permitindo que esse Egrégio Tribunal examine com a devida profundidade a questão da essencialidade do imóvel.
42. Portanto, requer-se a concessão de tutela recursal ao presente Agravo de Instrumento, declarando essencialidade e determinando a impossibilidade de consolidação da propriedade fiduciária do imóvel matriculado sob n. 7.977 e quaisquer atos expropriatórios, até o julgamento final deste recurso, em atenção ao disposto no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8Z5 C7WW8 28WKA LU7AD

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXCS H65HX AA4W8 UFEEB

LOLLATO LOPES RANGEL RIBEIRO / ADVOGADOS

VI. **Requerimentos**

Em razão do exposto, requer-se:

- a) A concessão de tutela recursal ao Agravo de Instrumento, para declarar essencialidade e determinar a impossibilidade de consolidação da propriedade fiduciária do imóvel matriculado sob n. 7.977 do 4º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Lages-SC e quaisquer atos expropriatórios sobre referido bem;
- b) No mérito, seja dado integral provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, para reformar a decisão agravada, com a consequente declaração de essencialidade do imóvel registrado sob a matrícula n. 7.977, determinando-se a impossibilidade de instauração de procedimento administrativo de consolidação da propriedade fiduciária em favor da instituição financeira agravada, durante o *stay period*.
- c) Que todas as publicações e intimações às Agravantes sejam realizadas, conjunta e exclusivamente, em nome advogados **Aguinaldo Ribeiro Jr. (OAB/PR 56.525)** e **Felipe Lollato (OAB/SC 19.174)**, sob pena de nulidade.

Curitiba, 5 de setembro de 2025.

Aguinaldo Ribeiro Jr.
OAB 56.525/PR

Felipe Lollato
OAB 19.174/SC

Giovanna Beltrão Barbosa Villar
OAB 86.698/PR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8Z5 C7WW8 28WKA LU7AD

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXCS H65HX AA4W8 UFEEB